



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

PROJETO DE LEI Nº 882/2024

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJETUBA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. LEVI MARQUES DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Colenda Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica garantido aumento de 30 % (trinta por cento) sobre os vencimentos dos profissionais dos quadros do magistério municipal previstos na Lei Municipal 495/2011, objetivando o cumprimento do art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de sua aplicabilidade ao dia 1º de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Brejetuba, 08 de novembro de 2024.

LEVI MARQUES DE SOUZA
Prefeito de Brejetuba-ES

Brejetuba - ES - Brasil



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 882/2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a superior consideração de Vossa Excelência e de seus dignos pares, o anexo Projeto de Lei nº 881/2024 que visa, antes mesmo de cumprir a Legislação que dispõe sobre Piso Nacional do Magistério Público da Educação Básica – Lei 11.738/2008, cumprir as disposições Constitucionais dispostas no art. 212-A, da CF, eis que o Município é obrigado a realizar gastos de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB com o quadro de pessoal do magistério da educação básica municipal.

Após a Emenda Constitucional 108 de 2020, as disposições sobre os gastos do Fundeb na Constituição Federal foram incorporadas ao texto definitivo da Constituição em seu artigo 212-A.

Todavia, a questão apresenta-se complexa na medida em que a concessão se dê em período eleitoral, diante da vedação contida no art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97.

Em análise ao Parecer em Consulta 00003/2022-6 do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo -TCE-ES, exarado no processo nº 03548/2021-1 de ordem do TCE, verifica-se entendimento de que as vedações do art. 8º, inc. VI, da Lei Complementar nº 173/2020 que vedava criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, não alcançou a concessão de abono pecuniário aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, a fim de garantir a aplicação do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, com a remuneração dessa categoria de servidores, tendo em vista que, nos termos do Parecer em Consulta nº 29/2021, o art. 212-A, inserido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, constitucionalizou mais uma exceção às proibições previstas na Lei Complementar nº 173/2020, mantendo-se, contudo, as ressalvas expressamente previstas nos artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, o Parecer em Consulta 029/2021, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, concluiu que “exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, **é possível o aumento de despesas com pessoal, conforme Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.** Trata-se da constitucionalização de exceção às proibições estabelecidas no art. 8º da LC 173/2020 (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), com vistas à efetividade do direito à educação”,



Prefeitura Municipal de Brejetuba - ES

ressaltando a necessidade de observância de limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23).

O Ministério Público Federal nos autos do processo n 0600029-68.2022.6.20.0000, de ordem do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, opinou no sentido de que **“na hipótese de o ente público apenas e tão somente seguir o índice de atualização do piso salarial dos profissionais da educação fixado pela União, ainda em ano eleitoral, em tese, não há caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.”**

Ressalta-se, todavia, que a consulta em referência ao processo n 0600029-68.2022.6.20.0000 não foi concluída em razão dos TER-RN acolher a preliminar manifestada no mesmo parecer emitido pelo Ministério Público, no sentido de ser impossível manifestação de consulta para caso concreto. (vide anexo)

Assim sendo, verifica-se que há referências de prevalência das disposições constitucionais previstas no art. 212-A da CF, sobre a normas infraconstitucionais, o que possibilita a concessão tanto do piso nacional do magistério, neste caso específico do Município de Brejetuba-ES, **a fim de cumprir as metas constitucionais que determinam os percentuais mínimos para realização das despesas com a Educação Básica.**

O impacto financeiro encontra-se devidamente analisado através dos relatórios em anexo, não havendo impacto relevante diante do fato de que a fixação do piso conforme os valores atuais fixados na legislação federal visa possibilitar o cumprimento da meta constitucional de gasto de 70% do FUNDEB com profissionais da Educação Básica no município, o que na prática, sem a aprovação do presente projeto de lei, não será atingido.

Desta forma, considerando a importância do presente e o Interesse Público envolvido, apresentamos este Projeto de Lei para apreciação e devida aprovação pelos Nobres Membros desta Augusta Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, renovando na oportunidade protestos de estima e consideração.

Brejetuba-ES, 08 de novembro de 2024.

LEVI MARQUES DE SOUZA

Prefeito de Brejetuba-ES